

**Recurso Especial nº 102.259 — RJ**  
**(Registro nº 96.0046926-1)**

Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: Ilza de Paula Ramos

Recorrido: Aloysio Gonçalves Leite — espólio

Advogados: Drs. João Carlos Alves Massa e Luiz Geraldo Gonçalves Leite

**EMENTA:** *Civil. Família. Concubinato. Sociedade de fato. Partilha de bens. Serviço doméstico. Contribuição indireta.*

A contribuição da concubina, para se ter por configurada a sociedade de fato, quando reconhecida a convivência *more uxorio* e a existência de bens adquiridos nesse período, pode decorrer das próprias atividades exercidas no recesso do lar e não apenas pela entrega de dinheiro ou bens ao companheiro.

Recurso conhecido e parcialmente provido nos termos do voto do relator.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Bueno de Souza.

Brasília, 25 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente. Ministro Cesar Asfor Rocha, Relator.

**RELATÓRIO**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: A recorrente aforou "ação ordinária de reconhecimento de sociedade de fato" contra o espólio recorrido alegando que manteve durante mais de onze anos, com o autor da herança, que era desquitado, uma união estável, em cujo período adquiriram os bens que arrola, pelo que requereu o reconhecimento da sociedade de fato e, em face do seu término pelo falecimento do companheiro, a partilha dos bens, concedendo-se à autora, ora recorrente, "o seu quinhão equivalente a 50% (cin-

qüenta por cento) de todo o patrimônio que foi amealhado durante a união estável com o inventariado" (fls. 6).

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente já que "o patrimônio relacionado não foi um produto do esforço comum, como também não restou clara a posição da autora na vida de *Aloysio*" (fls. 159).

A apelação foi parcialmente provida como se depreende do seguinte sumário:

"Extinta por morte a união estável, não faz jus a companhia supérstite à meação dos bens deixados pelo *de cuius*, se positivado ficou não haver ela contribuído efetiva e diretamente para a aquisição dos mesmos. Mas, em se tratando de união duradoura, com convivência *more uxorio* por longos anos, durante os quais a mulher dedicou-se inteiramente ao extinto consorte, cuidando do lar e da família, dando-lhe apoio moral e satisfação pessoal, é justo que se lhe garanta, a título de amparo social, o *direito real de habitação*, em caráter vitalício, sobre o imóvel no qual com ele residia e onde ainda permanece morando." (fls. 190).

Dáí o recurso especial em exame com base na letra c do permissor constitucional por sugerida divergência com o julgado desta Quarta Turma, da relatoria do eminente Ministro **Barros Monteiro**.

Sem resposta, o recurso foi admitido na origem.

Recebi o processo no dia 25 de setembro do corrente ano de 1997 e enviei-o para pauta em 13 de novembro.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro **Cesar Asfor Rocha** (Relator): Recolho do r. aresto hostilizado as seguintes passagens:

"A autora pediu, em propriedade, 50% dos bens deixados por *Aloysio Gonçalves Leite*, com fundamento em sociedade de fato, alegando haver mantido com ele união estável e colaborado para a aquisição do patrimônio hereditário.

Dois aspectos cruciais, então, afloram em importância, ambos logicamente interligados.

De um lado, o problema da união estável. De outro, a contribuição da Postulante na formação do acervo amealhado pelo *de cujus*.

Só com a presença desses fatores é possível falar-se em sociedade de fato.

A matéria cognoscível submeteu-se à regra do art. 333 do CPC, vale dizer, o ônus da prova tocava à parte alegante. Traduzindo, à Autora incumbia provar a existência da sociedade de fato bem como que colaborou com a formação do patrimônio.

Os autos demonstram que da primeira tarefa ela se desincumbiu satisfatoriamente." (fls. 191).

E mais adiante:

"... não pode o Tribunal ignorar [...] a existência de uma união realmente estável, *more uxorio*, que perdurou por mais de onze anos, durante os quais a Autora dedicou-se ao extinto companheiro, cuidando do lar, dando-lhe apoio moral, satisfação pessoal. Esse companheirismo verdadeiro, essa convivência prolongada deve engendrar algum efeito a favor do parceiro supérstite. Não é justo que, depois de tanto tempo, a mulher perca o consorte e fique sozinha, desvalida. Não é uma vantagem que se lhe deve garantir, mas um amparo" (fls. 193).

Não obstante isso, concedeu à autora apenas o direito real de habitação sobre o imóvel indicado.

Apesar de sintético o confronto analítico, conheço do recurso pela divergência que resulta clara com relação ao REsp nº 20.202-8/SP, desta Quarta Turma, da relatoria do eminente Ministro Barros Monteiro.

É que o v. acórdão atacado, embora tenha reconhecido, conforme assinado, "a existência de uma união realmente estável, *more uxorio*, que perdurou por mais de onze anos, durante os quais a Autora dedicou-se ao extinto companheiro, cuidando do lar, dando-lhe apoio moral", não teve pela existência de uma sociedade de fato a fim de possibilitar à recorrente ter direito a uma parcela dos bens amealhados pelo casal na constância do concubinato, porque "a autora, com parcos rendimentos, não tinha como dar aporte de recursos ao extinto companheiro" (fls. 192).

Verifica-se, assim, que a douda decisão recorrida não deu a colaboração indireta prestada pela mulher no exercício da atividade doméstica o efeito de fazê-la partilhar dos bens amealhados pelo companheiro ao longo da

vida em comum, mas apenas a ter o direito real de habitação sobre o imóvel que servira de morada para o casal.

Recolho do judicioso voto do eminente Ministro Barros Monteiro contido no v. aresto trazido a confronto, as seguintes preciosas colocações, que se ajustam com acurada harmonia à hipótese sob exame, a saber:

“Neste Superior Tribunal de Justiça, desde os primórdios de sua instalação, vem sendo proclamada a admissibilidade da formação do patrimônio comum, entre os concubinos, mercê da contribuição indireta da companheira, dando-se relevo, pois, à colaboração efetiva da mulher para economia doméstica (REsp nº 483-RJ, relator designado o Ministro Nilson Naves, in *Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais*, Lex, v. 20, págs. 62-75).

Em outro pronunciamento, a Eg. Terceira Turma desta Casa assentou a propósito do mesmo tema:

*“Concubinato. Sociedade de fato. Partilha de bens.*

O concubinato, só por si, não gera direito a partilha. Necessário que exista patrimônio constituído pelo esforço comum. Daí não se segue, entretanto, que indispensável seja direta essa contribuição para formar o patrimônio. A indireta, ainda que eventualmente restrita ao trabalho doméstico, poderá ser o bastante. (REsp. nº 1.648-RJ, relator Ministro Eduardo Ribeiro, in *RSTJ*, vol. 9, pág. 361).

Ressalte-se que, no caso em exame, o Acórdão recorrido não negou que a concubina tenha de qualquer forma, colaborado para o aumento do patrimônio do casal. Antes, como já frisado acima, admitiu essa colaboração (...) através do exercício das lides domésticas. A conclusão extraída pelo V. Acórdão é que não se compadece com os fatos incontroversos coligidos no feito.

A diretriz supramencionada não se cinge a julgados da C. Terceira Turma, que aliás reiterara a orientação a oportunidade de julgamento do REsp. nº 33.291-0/SP, relator Ministro Eduardo Ribeiro. Também esta C. Quarta Turma tem esposa idêntico entendimento, de tal modo a refletir a jurisprudência hoje pacífica nesta Corte a respeito do tema. Assim é que no REsp. nº 38.657-8/SP, julgado em 22 de março p.p., o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira lavrou a ementa seguinte:

‘Constatada a contribuição indireta da ex-companheira na constituição do patrimônio amealhado durante o período de convivência *more uxorio*, contribuição consistente na realização de tarefas necessárias ao regular gerenciamento da casa, aí incluída a prestação de serviços domésticos, admissível o reconhecimento da existência da sociedade de fato e do conseqüente direito à partilha proporcional.’

A participação, ainda que indireta da concubina na formação do acervo patrimonial, restou admitida no REsp. nº 11.660-0/SP, de que foi relator por igual o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (julgamento em março de 1994).

Além disso, novo precedente ainda há pouco foi registrado nesta Turma:

“*Concubinato. Sociedade de fato. Partilha dos bens.*

A simples convivência *more uxorio* não confere direito à partilha de bens, mas a sociedade de fato que dela emerge pelo esforço comum dos concubinos na construção do patrimônio do casal. Para a formação de tal sociedade, contudo, não se exige que a concubina contribua com os rendimentos decorrentes do exercício de atividade economicamente rentável, bastando a sua colaboração nos labores domésticos, tais como a administração do lar e a criação e educação dos filhos, hipótese em que a sua parte deve ser fixada em percentual correspondente à sua contribuição” (REsp. nº 45.886-2/SP, relator Ministro Antônio Torreão Braz).

Sendo assim, a recorrente faz jus à partilha dos bens adquiridos pelo esforço comum em percentual correspondente à sua contribuição, mesmo indireta.

Como as instâncias ordinárias, por não terem admitido a existência da sociedade de fato, não cuidaram de aferir quais os bens adquiridos na constância do concubinato, não se pode desde já fixar que parte dos bens do espólio cabe à recorrente.

Deixo desde logo registrado, contudo, que se a recorrente entender que o valor apurado for menos proveitoso para ela que o que já lhe foi assegurado pelo acórdão recorrido (direito de habitação sobre o imóvel indicado), poderá ela optar por isto, vale dizer, pelo direito de habitação, a fim de se evitar que esta decisão importe em *reformatio in pejus*.

Diante de tais pressupostos, conhecimento do recurso pela divergência e lhe dou parcial provimento, nos termos acima explicitados, devolvendo o processo ao juízo de primeiro grau para reconhecer à recorrente o seu direito a participar da partilha dos bens, em *quantum* a ser apurado em liquidação e no juízo de primeiro grau.

Pelo recorrido, custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor do que couber à recorrente.

**Recurso Especial nº 118.449 — GO**  
**(Registro nº 97.0008609-7)**

Relator: O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha

Recorrente: *Marcílio Inácio de Sousa*

Recorridos: *Sueli Cândida da Silva e outros*

Advogados: *Drs. Irineu Batista e outro, e Ivo Vilela de Figueiredo e outro*

**EMENTA:** *Civil e Processual Civil. Sentença criminal absoluta. Legítima defesa reconhecida. Efeito na pretensão indenizatória. Causa superveniente. Arts. 65/CPP, 160/CC e 741, VI/ CPC.*

A absolvição criminal com base em legítima defesa exclui a *actio civilis ex delicto*, fazendo coisa julgada no cível.

A absolvição no juízo criminal, pelo motivo acima apontado, posterior à sentença da ação civil reparatória por ato ilícito, importa em causa superveniente extintiva da obrigação, por isso que pode ser versada nos embargos à execução fundada em título judicial, na previsão do art. 741, VI, do Código de Processo Civil.

Recurso provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o relator os Srs. Ministros **Sálvio de Figueiredo Teixeira** e **Barros Monteiro**. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro **Bueno de Souza** e, ocasionalmente, o Sr. Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**.

Brasília, 26 de novembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro **Barros Monteiro**, Presidente. Ministro **Cesar Asfor Rocha**, Relator.